



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720364/2011-31
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.468 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de setembro de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COTEMINAS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva, Adriano Gonzales Silvério e Leo Meirelles do Amaral.

Trata-se de crédito tributário relativo a contribuições sociais previdenciárias, correspondentes a parte patronal, inclusive SAT/RAT (DEBCAD 37.284.936-9), contribuições previdenciárias de ônus dos segurados (DEBCAD 37.284.937-7) e contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) (DEBCAD 37.284.938-6), incidentes sobre diferenças de horas extras devidas em razão de redução ficta de hora de trabalho noturno e redução de intervalo intrajornada, bem como incidentes sobre subsídio supermercado e subsídio material escolar, no período de janeiro a dezembro de 2006.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, decadência quinquenal do direito do Fisco; não incide contribuição previdenciária sobre subsídios alimentação e material escolar; que as horas extras calculadas pelo Fisco são meras expectativas, pois sequer foram pagas pela empregadora.

A primeira instância deu parcial provimento à impugnação para excluir do lançamento as contribuições sociais previdenciárias cujos fatos geradores foram objeto de reclamação trabalhista e cuja execução está a cargo Justiça do Trabalho, bem como referente ao segurado Raimundo Teixeira Filho, para quem a Justiça do Trabalho negou o pleito de horas extras.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário sustentando, preliminarmente, a decadência quinquenal do direito do Fisco de efetuar o lançamento, com base no artigo 150, § 4º do CTN e no mérito, que a fiscalização, para o cálculo das horas extras, não se baseou em decisões já proferidas pela Justiça do Trabalho em casos análogos ou mesmo nas Convenções Coletivas de Trabalho, as quais autorizam a redução do trabalho intrajornada, o que reflete no cálculo das horas extras; ademais não se atentou para lista anexada pela recorrente com os segurados que haviam ingressado com reclamação trabalhista.

É o relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004 foi incluído o artigo 114, inciso VIII, à Constituição Federal atribuindo competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II, bem como seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

No caso em debate sustenta a recorrente que não foi considerado nos autos que diversos funcionários ingressaram com ação trabalhista, conforme listagem na relação que integrou o Anexo E, bem como não teria observado que as Delegacias Regionais do Trabalho com jurisdição sobre os estabelecimentos autuados emitiram Portarias convalidando a redução do intervalo computada no cálculo das horas extras.

Diante desse cenário, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade administrativa: i) intime o sujeito passivo a apresentar todas as reclamações trabalhistas promovidas pelos segurados, bem como as Portarias das Delegacias do Trabalho e Acordos e Convenções Coletivas, todas vigentes à época dos fatos geradores; ii) produza Informação Fiscal após a entrega dessa documentação; e iii) intime o sujeito passivo para no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se sobre a Informação, para após, retornar os autos ao CARF.

Adriano Gonzales Silvério - Relator